



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2000708-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado CARLOS EDUARDO ASTROLINO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35592

Agravo Interno nº 2000708-45.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado (a): Carlos Eduardo Astrolino da Costa

Juiz (a): Adriana Sachsida Garcia

Agravo interno. Bancário. Ação revisional. Insurgência contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Pedido de reforma. Argumentos insuficientes para afastar o entendimento anteriormente adotado. Ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 108/109, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pelo banco agravante.

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que se encontram presentes os requisitos legais para concessão do almejado efeito. Acrescenta que poderá sofrer com o lapso temporal percorrido, ou seja, suportar o ônus do tempo processual aguardando o trânsito em

julgado da ação para recuperar o prejuízo decorrente da obrigação assumida. Discorre que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada à parte contrária, para consignação dos valores que entende devido do contrato de financiamento entabulado entre as partes. Argumenta ainda sobre a validade do contrato e do procedimento adotado e previsto na lei n.º 9.514/97. Requer o provimento do recurso para que seja concedido o efeito suspensivo almejado (fls. 01/11).

Certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta (fls. 17). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator, nos termos do artigo 1.021 do CPC.

O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento, que se encontra devidamente fundamentada e deve ser mantida (fls. 108/109):

“Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão copiada a fls. 35/36, que, em sede de tutela provisória, deferiu o pedido de consignação do depósito mensal do valor entendido como correto, na ação revisional de contrato de financiamento imobiliário c.c. repetição de indébito, proposta pelo

agravado contra o banco agravante.

Inconformado, o banco defende, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos legais para concessão da tutela provisória e para autorização da consignação. Discorre sobre a inexistência de abusividade no tocante aos juros remuneratórios cobrados no contrato. Salienta que o contrato deve ser cumprido nos termos contratados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja revogada a liminar deferida (fls. 01/17).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18, 68 e 105/106).

Recebo o agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo. Não é o caso de concessão do efeito suspensivo ou de deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, porque não atendidos os requisitos do art. 995 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, dentre eles, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a prova do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A r. decisão recorrida está fundamentada e, por ora, não deve ser suspensa e nem alterada.

Salienta-se, ademais, que eventual dano que possa vir a sofrer o agravante é, a princípio, de conteúdo econômico, o que é passível de reparação. Processe-se nos termos do art. 1.019 e incisos do citado Código.

Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC).”

Na presente interposição, o agravante afirma ser indispensável conceder o efeito suspensivo, visando reformar a decisão do juízo de origem que autorizou a consignação dos valores pela parte contrária.

Entretanto, tais alegações não são suficientes para afastar o entendimento outrora externado de que era o caso de indeferir o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Repare-se que para concessão do almejado efeito fazia-se necessário demonstrar, de forma conjunta, o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, o que, mediante análise preliminar da lide, não restou demonstrada.

Isso porque eventual dano que o agravante venha a sofrer com a consignação autorizada será de conteúdo econômico, o que é passível de reparação.

Ou seja, não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, como sustenta.

É o suficiente para se ver que não era o caso de concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Destarte, fica mantida a decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)